



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502453-71.2024.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante/apelado FELIPE VERIDIANO TREVISAN, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1502453-71.2024.8.26.0544

Apelantes e apelados: Ministério Público e Felipe Veridiano Trevisan

Origem: 1ª Vara do Foro de Francisco Morato

Juiz Prolator: Dra. Renata Marques de Jesus

Data do fato: 06/08/2024

Voto nº 38262

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUMENTO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO.

CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que condenou o réu como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa. O Ministério Público pleiteou o aumento da pena-base e a fixação do regime inicial fechado. A defesa, por sua vez, alegou ausência de provas, subsidiariamente pediu a desclassificação para a forma tentada e o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes elementos probatórios suficientes para a manutenção da condenação por roubo majorado; (ii) estabelecer se o crime deve ser considerado consumado ou tentado; (iii) determinar se é cabível o aumento da pena-base e a fixação do regime inicial fechado com base na gravidade concreta do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria do delito restam comprovadas por conjunto probatório harmônico, composto por boletim de ocorrência, autos de apreensão e reconhecimento, laudos periciais, bem como pelos depoimentos da vítima e dos guardas municipais, colhidos sob o crivo do contraditório, sendo válidos e idôneos, conforme jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

A versão exculpatória apresentada pelo réu revela-se isolada e desprovida de respaldo probatório, tendo sido corretamente desconsiderada, diante do ônus probatório atribuído à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

O crime configura-se como consumado, uma vez que houve

a inversão da posse dos bens mediante grave ameaça, mesmo que por breve tempo, em conformidade com a Súmula 582 do STJ e entendimento atual do STF.

O concurso de pessoas está caracterizado pela atuação conjunta e coordenada de, ao menos, três agentes durante o roubo, conforme relatos da vítima e dos guardas municipais, sendo descabido o afastamento da majorante.

A elevação da pena-base é cabível diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pela premeditação, divisão de tarefas, uso de dois veículos, emprego de simulacro com aparência de arma real e relevante prejuízo emocional e patrimonial à vítima.

A fixação do regime inicial fechado mostra-se proporcional e adequada, mesmo diante da primariedade do réu e da pena inferior a oito anos, em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social evidenciada, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e jurisprudência pacífica do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do Ministério Público provido. Recurso do réu desprovido.

Tese de julgamento:

O depoimento de agente público colhido sob contraditório é válido e suficiente para embasar condenação, quando harmônico com as demais provas.

A consumação do crime de roubo ocorre com a inversão da posse do bem mediante grave ameaça, ainda que por breve tempo.

O concurso de pessoas configura-se pela atuação conjunta e coordenada entre os agentes, ainda que sem prévio ajuste.

A pena-base pode ser exasperada com fundamento na gravidade concreta do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal.

O regime inicial fechado pode ser fixado, mesmo para réu primário e pena inferior a oito anos, com base na gravidade concreta dos fatos e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 157, § 2º, II, e 33, §§ 2º e 3º; CPP, arts. 156, 202, 206 e 207; CF/1988, art. 37, caput.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias multa.

¹ Folhas 238.

O Ministério Público apelou² pleiteando o aumento da pena básica e a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

O réu apelou³ alegando falta de provas. Subsidiariamente pede a desclassificação do crime para a sua modalidade tentada e o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas.

Apresentadas contrarrazões⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento do pleito ministerial.

É o relatório.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência⁶, auto de exibição e apreensão⁷, auto de reconhecimento de objeto⁸, auto de avaliação⁹, laudos periciais¹⁰, bem como pela prova oral amealhada. A autoria também restou evidente.

A vítima Thiago de Paula Gamarra declarou à autoridade policial que trabalha como entregador para a empresa UELLO, transportando cigarros da empresa Souza Cruz. No dia dos fatos, enquanto realizava uma entrega e verificava um endereço na Rua Ariosvaldo Alves Teixeira, foi abordado por um indivíduo armado, possivelmente com um revólver calibre 38. O assaltante, de pele morena clara, aproximadamente 1,62m de altura, magro, usando boné e camisa clara, o obrigou a se deslocar para o banco do passageiro e a manter a cabeça abaixada. Enquanto isso, ouviu a chegada de uma motocicleta e, em seguida, percebeu a presença de mais indivíduos, que abriram a parte traseira da Fiorino e começaram a

² Folhas 296.

³ Folhas 311.

⁴ Folhas 335 e 339.

⁵ Folhas 362.

⁶ Folhas 12.

⁷ Folhas 19.

⁸ Folhas 45.

⁹ Folhas 87.

¹⁰ Folhas 182/185, 186/192, 193/197, 198/203 e 215/218.

subtrair a carga de cigarros. Após cerca de dois minutos, ouviu gritos de “polícia, polícia” e os criminosos fugiram, incluindo o assaltante que permaneceu ao seu lado. Ao sair do veículo, avistou guardas municipais e, próximo a uma esquina, identificou uma motocicleta Honda vermelha, um Sandero prata e vários pacotes de cigarros que transportava. Os guardas informaram que abordaram um indivíduo identificado como Felipe no Sandero. A vítima não teve visão dos assaltantes durante o crime, pois permaneceu com a cabeça abaixada. Acreditava que toda a carga foi recuperada, mas precisava conferir com a empresa, pois as notas fiscais foram levadas.

Em juízo, Thiago reafirmou que não tinha condições de reconhecer os réus apresentados em audiência. Explicou que saiu da base da Souza Cruz com 17 entregas, realizando a rota inversa. No local do crime, constatou que o endereço não existia, desceu do veículo para pedir informações e tentou contato telefônico com o cliente antes de partir. Estava em uma rua sem saída quando viu dois homens correndo em sua direção, apontando algo e ordenando que ele passasse para o banco do passageiro. Sem saber como reagir, abriu o vidro e os criminosos entraram no carro, exigindo que mantivesse a cabeça baixa. Subtraíram seu celular e abriram o compartimento de carga. A ação durou cerca de três minutos até que ouviu o som de fuga e a aproximação de um guarda municipal. Não conseguiu identificar se a arma usada era real, mas tinha a aparência de um revólver calibre 38, reconhecendo posteriormente um simulacro apreendido. Durante a abordagem, percebeu que mais pessoas participavam da ação, retirando mercadorias do veículo. Seu celular, avaliado em R\$ 2.000,00, não foi recuperado, e ele não reconheceu os aparelhos apresentados na delegacia como sendo o seu. Informou ainda que um suspeito, identificado como Felipe, foi preso no dia, mas não conseguiu reconhecê-lo. Afirmou que o crime envolveu pelo menos três indivíduos e que, após o ocorrido, decidiu não mais realizar entregas para a Souza Cruz devido ao alto valor da carga transportada.

Os guardas municipais Bruno Roberto de Lucena Souza e Erickson da Silva Ribeiro relataram que,

durante patrulhamento preventivo pela Avenida Sílvio Romero, foram acionados por populares informando sobre um roubo em andamento contra um veículo branco, logo à frente, em uma esquina. Dirigindo-se ao local, na Rua Ariosvaldo Alves Teixeira, avistaram um automóvel Sandero prata, placa ARO8E61, onde dois indivíduos estavam ao lado do passageiro, colocando caixas de cigarros no interior do veículo, enquanto um terceiro ocupava o banco do motorista. Ao darem voz de abordagem, os dois indivíduos externos empreenderam fuga, conseguindo deter apenas o motorista, identificado como Felipe Veridiano Trevisan. Avançando na mesma direção seguida pelos criminosos em fuga, localizaram uma Fiorino branca, placa QXB7I99, onde encontraram a vítima, Thiago de Paula Gamarra, que relatou ter sido rendida por três indivíduos, um deles armado. Próximo à Fiorino, foi encontrada uma motocicleta Honda CG 160 FAN vermelha, placa FXM5B76, abandonada junto a dois capacetes. No interior do Sandero, os guardas localizaram 870 maços de cigarros da marca Souza Cruz, quatro celulares, uma faca e um simulacro de arma de fogo. Indagado no local, Felipe afirmou que a motocicleta pertencia a um dos indivíduos que fugiram e alegou que apenas deu carona a um amigo para comprar queijo, sem fornecer mais informações. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão a Felipe. Durante o trajeto para a delegacia, aproveitando um momento de descuido, ele conseguiu abrir a porta da viatura em movimento e tentou fugir, caindo e batendo a cabeça no chão. Mesmo ferido, levantou-se e correu, sendo perseguido e detido novamente, ocasião em que foi necessário o uso de algemas. Após ser levado à UPA para atendimento médico, foi liberado e apresentado à delegacia.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206

(segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES¹¹.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹² ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹³ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado,*

¹¹ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹² *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

¹³ *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel.

*Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016*¹⁴.

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

*“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”*¹⁵.

Em seu interrogatório, o réu negou a prática delitiva. Disse trabalhar prestando serviços para plataformas como Shopee, Mercado Livre e Uber, e que recebeu um chamado para uma corrida particular de R\$ 30,00, cuja finalidade seria buscar um queijo. Alegou ter recebido instruções sobre onde estacionar e que, ao chegar ao local, um passageiro desceu e retornou cerca de 15 minutos depois, acompanhado de outra pessoa e carregando caixas. Nesse momento, foi abordado pela Guarda Municipal. Disse que os dois indivíduos correram e que permaneceu no veículo, sem entender o que estava acontecendo. Declarou não ter recebido pagamento pela corrida e reiterou que a faca encontrada no carro era para uso pessoal, já que frequentemente se alimentava na rua. Quanto ao simulacro, afirmou que pertencia ao seu afilhado, que o usava para atirar “bolinhas azuis” e que havia esquecido o objeto no banco traseiro do veículo. Confirmou, ao ser apresentado à fotografia de fls. 217, que o simulacro era pequeno. Por fim, mencionou que o solicitante da corrida era conhecido como Victor e que pretendia abastecer o veículo após a corrida, pois o tanque estava abaixo da reserva.

¹⁴ STJ - AgRg no AgRg no Ag em Resp Nº 1.598.105/SC – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. 05/03/2020.

¹⁵ STF - HC 87.662 / PE – Rel. Min. Carlos Britto – Primeira Turma – Julgado em 05/09/2006.

A versão exculpatória ofertada pelo acusado não convence.

Destaca-se, quanto ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA¹⁶, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ¹⁷ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

¹⁶ *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

¹⁷ *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

ESPÍNOLA FILHO¹⁸, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis”*.

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Como complementa o festejado autor, na interpretação do mesmo Dispositivo Legal, *“urge tenham a acusação e a defesa presente ser dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descaso poderá trazer-lhe amargas decepções”*¹⁹.

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, deve-se afastar a versão do réu.

Assim, está plenamente justificada a condenação do réu pelo roubo.

No tocante à consumação, observo que ocorreu a posse da *res furtiva* por parte do réu, que teve em seu poder o bem sem clandestinidade ou violência, tanto que os maços de cigarro só foram recuperados depois em razão da ação policial, e o celular do motorista sequer foi recuperado. Logo, no caso dos autos, o crime deu-se na modalidade consumada.

O roubo é crime complexo que tem como objetividade jurídica, como afirma CEZAR ROBERTO

¹⁸ In: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.

¹⁹ Ob. Cit. – p. 455.

BITENCOURT²⁰, “o patrimônio (*posse, propriedade e detenção*), a exemplo do furto, a liberdade individual (*quando praticado mediante grave ameaça*) e a integridade física e psíquica do ser humano”.

Também se mostra relevante o fato de que ele é crime de dano e material, exigindo, portanto, para sua consumação, o resultado naturalístico que acarrete prejuízo efetivo à objetividade jurídica protegida pelo roubo.

Tradicionalmente o roubo próprio entendia-se consumado quando após a violência ou grave ameaça efetivas (decorrentes de resultado naturalístico que acarreta dano à integridade física e psíquica da vítima), o agente retirava a *res furtiva* da esfera de vigilância da vítima, caracterizando posse mansa, pacífica e desviada (resultado naturalístico que acarreta dano à propriedade da vítima). Entretanto, corretamente, houve uma mudança de paradigma. Uma vez que o roubo protege não só a propriedade, mas também a posse e detenção, depois de cessada a prática da violência ou grave ameaça (resultado naturalístico que acarreta dano à integridade física e psíquica da vítima), com o desapossamento (resultado naturalístico que acarreta dano à posse e detenção) cumpre-se os requisitos para que o crime se consume.

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido, consagrada pela Súmula 582 daquela Corte, que consigna: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada*”.

O Supremo Tribunal Federal também adota atualmente este entendimento.

“Recurso ordinário em habeas corpus. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo. Pedido de anulação de condenação transitada em julgado. 1. O acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se alinha à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não é a via processual adequada para o reexame de material probatório e não deve funcionar como substitutivo de revisão criminal. 2. A

²⁰ Código Penal Comentado – São Paulo: Saraiva – 2002 – p. 670.

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a posse mansa e pacífica da coisa subtraída não é necessária para a consumação do delito de roubo. 3. [...] 4.[...] 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento”²¹.

Logo, no caso dos autos, o crime deu-se na modalidade consumada.

Por fim, a manutenção do concurso de pessoas no caso se justifica pela atuação conjunta e coordenada dos envolvidos na prática do crime de roubo. A vítima relatou que foi rendida por três indivíduos, um deles armado, enquanto os demais subtraíam a carga de cigarros, divisão de tarefas essa confirmada pelos guardas municipais, que flagraram dois indivíduos colocando caixas no Sandero e um terceiro, o réu Felipe, no volante do veículo. O concurso de pessoas se caracteriza pela cooperação mútua e convergência de vontades, independentemente de prévio ajuste, bastando que a atuação do agente tenha contribuído para o resultado delitivo exatamente como aconteceu na hipótese em análise.

Passemos à dosimetria da pena.

Na primeira fase a pena foi estabelecida no mínimo legal, isto é, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Contudo, o recurso ministerial merece provimento, diante da gravidade concreta do delito, impondo-se a exasperação com fundamento nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade do agente revela-se acentuada, tendo em vista a premeditação da empreitada criminosa, com divisão de tarefas entre diversos comparsas, utilização de dois veículos (um Sandero prata e uma motocicleta Honda vermelha), e clara organização para a execução do roubo de carga, o que demonstra dolo elevado e reprovação acentuada da conduta. As circunstâncias do crime igualmente merecem valoração negativa, pois, além do emprego de simulacro de arma de fogo com aparência de revólver calibre

²¹ STF – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – rel. Min. Roberto Barroso – Primeira Turma - j. 04/02/2014.

.38 – instrumento hábil a intimidar a vítima e dificultar eventual reação –, houve subtração de mercadoria de elevado valor (cigarros da marca Souza Cruz), do aparelho celular da vítima, avaliado em R\$ 2.000,00, e das respectivas notas fiscais, resultando em prejuízo não apenas material, mas também na esfera emocional e laboral da vítima, que, diante do trauma experimentado, optou por encerrar suas atividades como entregador. Por fim, a consequência do crime extrapolou os limites patrimoniais, pois impactou diretamente a estabilidade emocional e profissional da vítima, demonstrando o desvalor do resultado. Diante disso, a pena-base deve ser exasperada em 1/3, que resulta em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena restou inalterada.

Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, em razão do concurso de agentes, já reconhecido na sentença, razão pela qual se mantém o acréscimo de 1/3, totalizando, em definitivo, 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.

Outrossim, merece acolhimento o pleito do Ministério Público no tocante à fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Embora o réu seja primário e a pena aplicada seja inferior a oito anos, o que, em tese, permitiria o regime semiaberto nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, a fixação do regime mais gravoso encontra respaldo na gravidade concreta do delito, em conformidade com o §3º do mesmo dispositivo legal. Com efeito, trata-se de roubo majorado praticado mediante concurso de agentes e com uso de simulacro de arma de fogo, dirigido contra profissional em serviço, o qual transportava carga de elevado valor. A conduta foi claramente premeditada, com divisão de tarefas entre os criminosos e execução coordenada da ação, circunstâncias que evidenciam alto grau de organização e periculosidade social. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o juiz pode fixar o regime mais gravoso com base na

gravidade concreta dos fatos e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena não ultrapasse o patamar de oito anos. Assim, diante da elevada reprovabilidade da conduta, da periculosidade evidenciada na ação criminosa e do desvalor do resultado, impõe-se a fixação do regime inicial fechado, como requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para fixar a pena do réu em 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, mas **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica